



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494430/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4302/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Complementar. Município de
Inácio Martins. Edital 01/2018.
Instrução da CAGE e do MPC
pelo registro com determinação.
Legalidade e registro.
Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Inácio Martins mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2018, para provimento de cargos de professores, motoristas, mecânicos, operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação à origem para que, *em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação* (Instrução 13460/24, peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 590/24-1PC, peça 19).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugeridas pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno¹.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, recomendando ao Município de Inácio Martins que, em certames futuros, garanta meios mais efetivos para a notificação pessoal dos admitidos, além da publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as proceder às devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, recomendando ao Município de Inácio Martins que, em certames futuros, garanta meios mais efetivos para a notificação pessoal dos admitidos, além da publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as proceder às devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente